

LEI Nº 355,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2001

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**

**2001**

# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI nº 355, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei n.º 270/98 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 270/98 (Código Tributário do Município), com base na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais n.º 3 e 29 e na Constituição Estadual e ajustando-se a Medida Provisória nº 1973-67/2000, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

#### I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

#### II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

#### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

*Parágrafo Único.* Além dos tributos constantes deste Código, constituem ainda receita do Município de Horizonte, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, localizada na zona urbana do Município, como está definido na Lei Civil.

§ 1º. - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

## **ESTADO DO CEARÁ**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

Art. 219 - Integram a presente Lei as tabelas de números I a VI que a acompanham.

Art. 220 - Continua em vigor, no presente exercício, e nos exercícios subseqüentes, a Lei nº 015, de 28 de abril de 1989, com as alterações da Lei nº 340, de 31 de agosto de 2001.

Art. 221 - A arrecadação da Receita do Município será feita através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e as Instituições Financeiras credenciadas.

Art. 222 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Horizonte, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 223 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 224 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano 2001.

**Francisco César de Sousa**  
Prefeito Constitucional de Horizonte





## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 49 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.

Art. 50 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

*Parágrafo único.* Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total da obra e tributando os 40% (quarenta por cento) restantes como receitas tributáveis de serviços.

Art. 51 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Horizonte.

### Seção VI

Da estimativa e do arbitramento

Art. 52 - A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

*Parágrafo Único.* Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidas as seguintes condições tomadas isoladamente ou não:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - Receita operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 53 - A autoridade fazendária adotará os critérios seguintes, para estabelecer a base de cálculo do ISS, aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 52, conforme segue:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados, no período;
- b) folha de pagamento paga no período inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) despesas gerais de administração.

*Parágrafo Único.* Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante 20% (vinte por cento).

Art. 54 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

*Parágrafo único.* Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.





## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 55 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III - O contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.

### Seção VII

Do lançamento e da arrecadação

Art. 56 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro econômico.

Art. 57 - O imposto a que se refere o Art. 48, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

### Seção VIII

Das penalidades

Art. 58 - A falta de pagamento do tributo nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte à multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

### Seção IX

Das Isenções

Art. 59 - São isentos do Imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - As pessoas reconhecidamente pobres;
- III - Prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatorios, mantido por sindicato e afins cuja assistência seja gratuita;
- IV - As associações pertencentes a entidades de classes sem fins lucrativos.

### Seção X

Da substituição tributária

Art. 60 - É responsável pelo pagamento do ISS, o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário, as prestações de serviços, sejam as mesmas antecedentes, concomitantes ou subseqüentes ocorridos no território do Município.

Art. 61 - Ao contribuinte substituto, atribui-se em todas as obrigações do contribuinte substituído a responsabilidade do imposto.

Art. 62 - Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, são os constantes da lista de serviços do artigo 42 desta Lei, e demais normas regulamentares.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 49 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.

Art. 50 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

*Parágrafo único.* Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total da obra e tributando os 40% (quarenta por cento) restantes como receitas tributáveis de serviços.

Art. 51 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Horizonte.

#### Seção VI

Da estimativa e do arbitramento

Art. 52 - A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

*Parágrafo Único.* Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidas as seguintes condições tomadas isoladamente ou não:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - Receita operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 53 - A autoridade fazendária adotará os critérios seguintes, para estabelecer a base de cálculo do ISS, aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 52, conforme segue:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados, no período;
- b) folha de pagamento paga no período inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) despesas gerais de administração.

*Parágrafo Único.* Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante 20% (vinte por cento).

Art. 54 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

*Parágrafo único.* Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.





## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 55 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III - O contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.

#### Seção VII

Do lançamento e da arrecadação

Art. 56 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro econômico.

Art. 57 - O imposto a que se refere o Art. 48, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

#### Seção VIII

Das penalidades

Art. 58 - A falta de pagamento do tributo nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte à multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

#### Seção IX

Das Isenções

Art. 59 - São isentos do Imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - As pessoas reconhecidamente pobres;
- III - Prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios, mantido por sindicato e afins cuja assistência seja gratuita;
- IV - As associações pertencentes a entidades de classes sem fins lucrativos.

#### Seção X

Da substituição tributária

Art. 60 - É responsável pelo pagamento do ISS, o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário, as prestações de serviços, sejam as mesmas antecedentes, concomitantes ou subseqüentes ocorridos no território do Município.

Art. 61 - Ao contribuinte substituto, atribui-se em todas as obrigações do contribuinte substituído a responsabilidade do imposto.

Art. 62 - Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, são os constantes da lista de serviços do artigo 42 desta Lei, e demais normas regulamentares.